

Jose Scardini

Lei n.º 363

Código Tributário.

O Adalão José Scardini, Prefeito Municipal de Nova Venécia, do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e, ele sanciona a presente Lei.

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema tributário do Município.

Art. 1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2.º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhes forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município.

I - Os Impostos

a) - predial

b) - territorial urbano

c) - de indústrias e profissões (comércio e indústria)

d) - indústrias e profissões (atividades profissionais)

e) - de diversões públicas

f) - de "inter vivos"

g) - de selo

II - As Taxas

a) - de expediente

b) - de limpeza pública

Jose Scardim

- c) - de aferição de pesos e medidas
- d) - de melhorias
- e) - de fins educacionais
- f) - de viação e obras públicas
- g) - de água, luz e energia
- h) - de armamentos, loteamento e medições de terrenos municipais.
- i) - de fôros, lândêmios e arrendamento
- j) - de serviços diversos
- l) - de licenças

III - A Contribuição de Melhorias

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código, ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexa a este código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que no decurso do exercício anterior houver qualquer alteração.

Capítulo III

Da administração fiscal

Art. 6º - Todas as funções referente a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de

Jose' Scardina

disposição deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7.º - Os órgãos servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do sigilo e sigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis. Digo: "As medidas repressivas não serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido lesarem o fisco.

Art. 8.º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9.º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo II

Do domicilio fiscal

Art. 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

§ 1º - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

- I - Apresentar declarações e guias e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste

Jose Scardina

código, e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze dias, contado a partir da ocorrência, qual quer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caracter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos funcionários civis

do Estado do Espírito Santo, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato de lançamento é vinculados e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas neste código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade de tributar a terceiros.

José Scavini

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A emissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á como base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecida neste código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte responsável não houver feito a declaração ou a fizer anexasamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito ex-officio com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento ex-officio com base nos elementos disponíveis:

Jose Scardina

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando tendo prestado declaração o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo de vinte dias, em petição dirigida ao Prefeito Municipal, - fecho de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos.

Jose Scardina

cimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

§ Único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura e nos logradouros públicos e por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erros na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados ex-officio ou decorrentes de arbitramento, não poderão ser revistos em face da superveniência de fatos irrecusáveis que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, - quando ocorrer o negação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, afim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§ Único - E não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico

Jose' Scardin'

será apurado em face dos livros e registros fiscais de compra, estoque, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para o efeito dos impostos de Indústria e Profissões Públicas.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos

far-se-á:

- I - Para pagamento a boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirando o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20%, exceto o Imposto de Indústria e Profissão, sobre comércio e indústria que terá regulamentação própria.

Art. 28º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período mínimo de (20) vinte dias, a contar da terminação do prazo para pagamento a boca do cofre.

Art. 29º - Se resultar a cobrança

Jose Scardina

amigável, será o devedor notificado de que no prazo de (20) vinte dias, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 30º - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de rônco ou guia, será efetuado sem que se exija o competente talão.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões que serão numerados sequencialmente dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os talões serão extraídos no mínimo em três vias, a carbono de dupla face, a lápis tinto, caligraficamente legível, sem borrosões, emendas e rasuras ou datilografados, - quando mecanicamente preparados; quando se verificar erros ou enganos, os talões manuscritos serão desprezados escrevendo-se em diagonal, em todas as vias a palavra "Inutilizado".

§ 3º - Os talões serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do Diretor do órgão fazendário, assinados pelo emitente ou pelo agente arrecadador, com a designação do respectivo cargo; mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 31º - Os talões serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registros em livros de carga e descarga da tesouraria geral obedecidos os seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada es-

tor, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações.

II - dar-se-a baixa nos registros a medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 32º - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o destinado para o seu serviço.

§ Único - Nos casos legais de passagem de exercício da função exatadora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Art. 33º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou talões e de aplicação de selos usados, responderão administrativa e criminalmente os servidores que os houverem substituído ou fornecidos.

Art. 34º - Pela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de créditos com sede, agência ou escritório na Cidade ou nas Vilas, o recebimento dos tributos lançados -

Jose Scardina

mecanicamente.

Capítulo VIII

Da restituição

Art. 37º - O contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de (6) meses, a contar da data do pagamento.

Art. 39º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multa reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Art. 40º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão prescreve em (5) cinco anos, a contar do último dia do ano que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr o prazo a partir da data em que se verificar a notificação.

Capítulo X

Das imunidades e Isenções

Art. 41º - É vedado ao município (Constituição Federal, art. 31º e 203º) lançar impostos sobre:

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízos dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo

Jose Scardina

1º deste artigo;

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de Educação e Assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente e para os respectivos fins;

III - Atividades de professores e jornalistas;

IV - Tráfego inter-municipal de qualquer natureza, quando representar limitações ao mesmo, e com sede em outro município;

V - Os clubes recreativos, desportivos, que não tenham finalidade lucrativa, devidamente registrados;

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringem aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 42º - Nenhum tributo gravará:

I - Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 43º - A concessão de isenções

Jose' Scardim

apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do municipio não - poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitindo a concessão, em lei de isenção de tributos a determinadas pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento de interessado.

§ 3º - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 442 - Constitui dívida ativa do municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer natureza regularmente inscrita, na repartição - administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este código ou por regulamento, ou por decisão final - proferida em processo regular.

§ 1º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

José Scardini

§ 2º - Encerrado o exercício ou expiração do prazo para pagamento a boca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição do débito, por contribuinte, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 45º - O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) - O nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- b) - A origem e a natureza do crédito mencionado a lei tributária e respectiva;
- c) - A data em que foi inscrita;
- d) - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

§ Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 46º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- a) - legalmente prescritos;
- b) - de contribuintes que tenham falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 47º - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita

dentro do prazo de dois meses a contar da data da inscrição para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para cobrança amigável, por intermédio da procuradoria municipal (ou do órgão equivalente, se houver, ou por advogado ou advogados contratados para isso) devendo ser notificado o devedor ou devedores e que no prazo de trinta dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do município.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 48º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 45º deste código.

Art. 49º - O recebimento de débitos - constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista em guias com duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão - jurídico da Prefeitura incumbido a cobrança - judicial da dívida.

§ único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição e importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem a multa e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 50º - Reservados os casos de autorização legislativa, não será efetuado o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa

Jose' Scardina

com dispensa da multa.

É único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o funcionário responsável, sujeito além da pena de demissão, a recolher aos cofres do município o valor da multa que houver dispensado.

Art. 51º - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

É único - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, e a multa mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar, - aquelas concessões, salvo se fizerem em cumprimento do mandato judicial.

Art. 52º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe - entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das Penalidades

Secção 1ª

Disposições Gerais

Art. 53º - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as in-

frações a este código serão punidos com as seguintes penas:

- a) - multa;
- b) - revalidação;
- c) - proibição de transacionar com a repartição municipal;
- d) - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- e) - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

§ Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas correspondentes.

Art. 54º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 55º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão

Jose Scardina

de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também fraude ou não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos (8) oito dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 56º - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativa de infração do dispositivo deste código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 57º - Apurando-se, no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 58º - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 59º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste código terão agravadas de (30%) trinta por cento as sanções nele estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de

passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior:

Art. 60º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Art. 61º - O contribuinte que, espontaneamente procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendida desde logo, ficando sujeito, apenas, à multa de dez por cento sobre o valor do débito, com exceção do Indústria e Profissão sobre comércio e indústria, que possui regulamentação própria.

Seção 1ª

Das Multas

Art. 62º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - a sua circunstância atenuante ou agravante;

c) - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 63º - É passível de multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o contribuinte que:

a) - inicia atividade ou pratica ato sujeito à imposto de licença antes da

Jose Scardin

concessão desta;

b) - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no cadastro fiscal da Prefeitura;

c) - Apresentar ficha de Inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

d) - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as operações ou baixas - que implique em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização, ou dificultar e impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

f) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ela referente.

Art. 64º - A multa de que trata o artigo anterior será aplicada sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Seção 3ª

Da Revalidação

Art. 65º - A pena de revalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

§ Único - A revalidação que

Jose Scardim

importa em outro tanto do rêlo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência não podendo ter andamento nas repartições o documento ou papel insuficiente relado enquanto não revalido.

Secção 4.ª

Da proibição do Transacionar com a Repartição Municipal.

Art. 66.º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Secção 5.ª

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização.

Art. 67.º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste código, e de outras leis e regulamento do município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Secção 6.ª

Da Supressão ou cancelamento de Isenções

Art. 68.º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de -

Jose Scardim

isenção de tributos municipal e infringirem disposições deste código, ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberto defesa ao interessado nos prazos legais.

Secção 7ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 69ª - Serão punidos com multa equivalente a (15) quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração;

a). Os funcionários que negarem a prestar assistência a contribuintes quando for este solicitada, na forma deste código.

b). os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

§ Único - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária, competente, se de outro modo não dispuser, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Secção 8ª

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 70ª - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar

Jose Scardim

mas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

§ 1º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão do lançamento.

§ 3º - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Título II

Capítulo I

Da Ordem dos Trabalhos na Câmara Municipal

Art. 71º - O Presidente mandará pela Secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- a) - data de entrada no protocolo da Câmara;
- b) - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;
- c) - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

§ Único - Terão preferência absoluta para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 72º - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de

José Scardina

execução.

§ Único - Ficarão arquivados na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 73º - Os Vereadores deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 74º - A Câmara poderá representar ao Prefeito para:

a) - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

b) - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

c) - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à deliberação.

Art. 75º - A Câmara mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

Capítulo II

Do recurso das Decisões da Câmara Municipal

Art. 76º - As decisões da Câmara Municipal, constitui última instância administrativa para recursos contra atos em decisões de caráter fiscal.

Jose Scardim?

Capítulo III

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 77º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- a) - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia de instância;
- b) - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;
- c) - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância em garantia de instância;
- d) - Pela notificação do contribuinte, para vir receber, ou quando for o caso pagar, no prazo de (10) dez dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos mencionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;
- e) - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;
- f) - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os itens a) c) - d), quando satisfeitos no prazo estabelecido.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Jose Scardim?

Art. 78º - O Cadastro Fiscal da Pre-
feitura, compreende:

- a) - O Cadastro Imobiliário;
- b) - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do município (dentro da classificação por zona) e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas.

b) - Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;

c) - As propriedades rurais, exploradas ou não existentes no município.

§ 2º - O Cadastro do comércio da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais, e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do município, estão sujeitas a inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Dos Imóveis urbanos e rurais

Art. 79º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no cadastro imobiliário será promovido:

- a) - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título; ou
- b) - por qualquer condôminio, em se tratando de condomínio;
- c) - pelo compromissário comprador, nos casos de -

Jose Scardina

compromisso de compra e venda;

d) - De ofício, em se tratando de próprio federal, - estadual e municipal ou de entidade autárquica, - ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

Art. 80º - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido - pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrições, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido do parágrafo primeiro, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de (180) cento e oitenta dias, cumprir as exigências desse artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 81º - Os terrenos com testado para mais de um logradouro deverão serem inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testado.

Jose' Scardina

Art. 82º - Em caso de litigio sobre o dominio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstancia, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartorio por onde correr a ação.

Art. 83º - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, devera o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala, que permita a anotação do desdobramento e designar o valor da aquisição, os logadouros, quadras e lotes, área total, as áreas cedidas ao Patrimonio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 84º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecerem no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendario competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste, o valor do contrato de venda, afim de ser feito a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 85º - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentados de qualquer tributo municipal.

Art. 86º - Deverão ser obrigatoriamente a Prefeitura dentro do prazo de (60) sessenta dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as

Jose Scardina

bases de lançamentos dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e, informada servirá de base a alterações respectivas na ficha de inscrições.

Art. 87º - Concedido o habite-se a prédio novo, ou acertas as obras de prédios construídos ou reformados, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, afim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário, notificando o proprietário ou seu representante na forma prevista neste código.

Art. 88º - Na fixação e revisão dos valores reais constantes do cadastro imobiliário - observar-se-á as normas previstas neste código.

Capítulo III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Art. 89º - A inscrição do cadastro do comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelos responsáveis ou seus representantes legais que preencherá e entregará na repartição competente, uma ficha própria, para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição de-
será conter:

- a) - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade,
- b) - a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência,

José Scardini?

- conforme o caso, ou de propriedade rural;
- c) - as espécies principais e acessórias da atividade;
 - d) - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
 - e) - Outros dados previstos em regulamentos.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição, deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos no início da atividade profissional, as das respectivas aberturas o exercício da Profissão;
- b) - quanto aos existentes, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 90º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data que ocorrerem as operações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou de transferência de estabelecimento, ou em observância ao disposto deste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas dos contribuintes inscritos.

Art. 91º - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, fazendo o recolhimento dos impostos referente a mercadoria existente, a fim de ser dada a baixa no cadastro.

§ Único - A baixa do cadastro

Jose' Scardim

será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria e comércio.

Art. 92º - Para os feitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento:

- a) - o local e exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- b) - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência;

Art. 93º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles que explorem exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

- a) - operações diárias ou indiarárias de venda ou locação de bens ou coisas;
- b) - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais, que compreendam aparelhos geradores ou motores;
- c) - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ Único - não serão considerados operações de venda, nem locação para fins deste artigo:

- a) - a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- b) - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c) - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção -

Jose' Scardina

exclusivamente domesticas.

Art. 94º - Constitui estabelecimentos - distintos, para efeito de inscriçao no cadastro:

a) - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas.

b) - os que, embora sobre a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação, nem os vários pavimentos do mesmo imóvel.

Parte Especial

Título II

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 95º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador, o dominio pleno ou útil, ou a posse do terreno, construído ou não, situados nas zonas urbanas do território do municipio.

Art. 96º - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Municipio.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 97º - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que -

Jose Scardim

recaem sobre imóveis tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 98º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus ou tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nomes dos mesmos que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário se faça as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Jose Scardini?

Art. 99º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, em épocas e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções, conforme Tabela "A", anexa a este código.

Título V

Do Imposto Predial

Capítulo I

Da Incidências e Isenções

Art. 100º - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas, suburbanas, vilas e povoados, nos territórios municipais.

§ 1º - Considera-se prédios para os efeitos deste artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - A planta cadastral da cidade definirá suas zonas, classificadas sempre em lei especial.

§ 3º - As vilas são as sedes dos distritos.

§ 4º - Será considerado povoado para incidência do imposto, o aglomerado de casas de número não inferior a (10) dez, encravadas em uma área mínima de dois (2) hectares.

§ 5º - O imposto predial sobre as zonas de incidência será cobrado de acordo com a Tabela "B", anexo a este código.

Art. 101º - São isentos do imposto

Jose Scardina

predial os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 102º - O imposto será cobrado na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor locativo do prédio, com exclusão do terreno.

§ 1º - O imposto será de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel, não podendo ser inferior a 3% (três por cento) sobre o valor real do imóvel.

§ 2º - Haverá um mínimo de incidência sobre zona, de acordo com a tabela "B" anexa a este código.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 103º - O lançamento e arrecadação do imposto predial será feita, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial, incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo II do Título II deste Código.

§ Único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome dos seus proprietários condôminos.

Art. 104º - O lançamento do imposto predial será feito anualmente em épocas e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

Jose Scardina

Art. 105º - Verificando o lançador que o imposto predial é inferior ao que prescreve o artigo 102, parágrafo 2º deste código, proceder-se-á a avaliação do imóvel, fazendo o lançamento de acordo com a mesma.

Título VI

Do Imposto de Indústria e Profissão sobre Comércio e Indústria

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 106º - O Imposto de Indústria e Profissão - Comércio Indústria, tem como fato gerador o efetivo exercício das atividades comercial e industrial, com fins lucrativos, com localização fixa, ainda que em residência própria.

É Único - a incidência do imposto e sua cobrança independentes:

a) - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

b) - Do cumprimento de quaisquer exigências legais;

Art. 107º - São isentos do imposto:

I - As pensões familiares com até dois hóspedes;

II - As transações bancárias e de seguros;

III - As operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica entre matriz e filiais devidamente registradas;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - Os teatros, circos e parques de diversões.

Capítulo II

Da Taxação e do Cálculo

Art. 108º - O Imposto de Indústria

Jose' Scardin

e Profissão Comércio e Indústria será cobrado de conformidade com a Taxação na Tabela "C" anexa;

§ 1º - O imposto será recolhido mensalmente, por xerta, e mediante talão ou guias, em três dias, conforme modelo criado e aprovado pela Câmara Municipal;

§ 2º - O prazo para o recolhimento do imposto será de (5) cinco dias a contar do último dia de cada mês.

§ 3º - Quando este prazo for excedido e dentro do período dos dez primeiros dias, após o prazo do vencimento, isto é, até o 15º (quinze) dia do mês subsequente, o imposto será cobrado com a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o imposto;

§ 4º - depois do 15º dia de cada mês, a multa de mora do parágrafo anterior, será elevada para 20% (vinte por cento), quando o recolhimento for feito voluntariamente pelos contribuintes;

§ 5º - depois e decorridos 60 (sessenta) dias a contar da data fixada para o prazo do vencimento, conforme determina o parágrafo 2º deste artigo, compete a fiscalização proceder a arrecadação, no domicílio do contribuinte, e neste caso, a multa será de 30% (trinta por cento) sobre o imposto.

§ 6º - O imposto para o Contas - Arrecadas será cobrado tomando-se por base o valor da soma das duplicatas emitidas - dentro do mês base, e o prazo para o recolhi-

Jose Scavini

mento sera o mesmo aplicado as operações de vendas à vista;

§ 7º - Quando por motivo do encerramento de suas atividades, temporarie ou definitiva, qualquer estabelecimento Comercial ou Industrial, ao requerer baixa, devera recolher o impôto de que trata este artigo, e o mesmo sera calculado sobre o valor do estoque constante no Balanço de encerramento, esclarecendo ainda na própria guia, o nome da pessoa que adquiriu o fundo do estoque, se for o caso;

§ 8º - Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais determinadas no § 6º deste artigo, ficara sujeito as sanções penais previstas no art. 55º e seus parágrafos, e, conseqüentemente no parágrafo 5º deste Código.

Título VII

Do Impôto de Indústria e Profissão sobre Atividades Profissionais

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 109º - O Impôto de Indústria e Profissão sobre Atividades Profissionais, tem como fato gerador o efetivo exercicio de atividades ou exercicio de Profissões liberais, arte ou officio, com localização fixa e com objetivo de lucro ou remuneração;

§ Único - A incidência do impôto e sua cobrança independem:

a) - O impôto sera cobrado na base de dez por cento sobre o valor do ingresso.

b) - A arrecadação do impôto sera feita a

Jose' Scardim.

qualquer hora e em qualquer dia, no próprio local, pela fiscalização.

c) - A sonegação do imposto, será punida com a multa cabível.

d) - Ficam isentos do imposto as permanentes gratuitas, fornecidas as autoridades.

Art. 110º - São isentos do imposto:

a) - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

b) - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;

c) - As atividades do artífice exercidas na própria residência, sem auxílio de terceiros.

Capítulo II

Da Base do Cálculo

Art. 111º - O imposto de Indústria e Profissão - Atividades Profissionais será cobrado de acordo com uma taxa fixa anual, conforme determina a Tabela "D" anexo.

Parágrafo único - A arrecadação do imposto Indústria e Profissão sobre Atividades Profissionais será, processada nas épocas e na forma estabelecida na tabela correspondente.

Título VIII

Do Imposto sobre Diversões Públicas

Capítulo Único

Da Incidência, da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 112º - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

a) - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição,

Jose' Scardina

representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

b)- a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo;

Art. 113 - O imposto sobre diversões públicas será calculado de conformidade com a Tabela "6", anexa a este Código, tomando-se por base:

a)- o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pulas, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos ou devidamente licenciados;

b)- o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por conta, dança ou a título de consumação em clubes ou estabelecimentos congêneres;

c)- o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima "cover" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão pública ou clube;

d)- o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes, e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados

Jose Leardini

ou arbitrados.

Art. 114º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecerem ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possam calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 115º - Para efeito do artigo anterior considera-se casa de diversões os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, onde se realiza divertimentos públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos locais ou empresas de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos de diversões as bilheterias e o mais que for necessário, afim de ser verificada a fiel observância e execução deste código;

§ 2º - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Título IX

Do Imposto de Transmissão Inter Vivos

Capítulo I

Da Incidência do Imposto

Art. 116º - O imposto sobre transmissão

Jose Scavini

de propriedade "inter vivos" é devido em todos atos constitutivos ou translativos de direitos reais, sobre

bens imóveis, em geral, entre vivos e incidirá sobre

a) - Na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;

b) - Nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;

c) - Na compra e venda de benfeitorias, mal não abatidas e minérios não extraídos exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;

d) - Na entrega para pagamento;

e) - Na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em consequência da desistência, uma só pessoa - tenha a ser beneficiada;

f) - Na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;

g) - Na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;

h) - Na legitimação das terras devolutas;

i) - Em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no - Município, sujeitos a transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532, do Código Civil;

j) - Na cessão de direitos hereditários.

Parágrafo único - Equiparam-se ao uso-fruto as benfeitorias em terrenos alheios, for mera tolerância do proprietário do solo.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 117º - São isentas de imposto:

U. *Alcaldías*

- a) - Os atos translativos em que a união e o Estado sejam adquirentes;
- b) - Os atos de desapropriação pública;
- c) - Os atos que fazem cessar as indivisões dos bens comuns;
- d) - A partilha dos bens imóveis entre os sócios quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua cota de capital;
- e) - A transmissão de títulos da dívida pública do município;
- f) - A aquisição de terreno ou casa até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), for servidor público municipal, com mais de (2) - dois anos de serviços prestados ao município, desde que destinado para sua residência própria.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, a vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionado - detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende para confirmação da seção competente. Os serventários procederão como se tratasse de atos sujeitos a tributos.

Capítulo III

Do Valor dos Bens e do Cálculo

Art. 118º - O imposto será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato e

Jose Scardin

será de R\$100.00 (cem cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

É único - É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mediante avaliação precisa, ficando o promitente comprador desobrigado de novo imposto por ocasião da transmissão definitiva, desde que este seja o primitivo comprador.

Art. 119º - O imposto será pago de acordo com a tabela da Lei do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Capítulo IV

Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 120º - São responsáveis pelo imposto:

a) - Os promitentes compradores ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se apossarem destes através de atos jurídicos perfeitos;

b) - Os tabeliães no exercício de sua profissão;

c) - As companhias ou sociedades pelas averbações que fizerem de apólice ou ações, sem a prova de pagamento do imposto.

Capítulo V

Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos do Pagamento do Imposto

Art. 121º - O valor dos bens ou direitos a serem transmitidos será apurado em laudo de avaliação circunstanciada, lavrado por funcionário da seção competente, de maneira a permitir fácil apuramento da verdadeira situa-

Jose' Scardim

ção dos imóveis descritos para efeito do pagamento do imposto.

Art. 122º - Cabe recurso para o Prefeito dos laudos proferidos pelo funcionário desse serviço.

§ 1º - A parte que não se conformar com a decisão do Prefeito poderá requerer avaliação judicial dos bens ou direito em causa, prevalecendo o valor declarado na sentença que vier a ser proferida.

§ 2º - Os laudos de avaliação terão a duração de noventa (90) dias a partir da data de sua lavratura.

Capítulo VI

Da Arrecadação

Art. 123º - O imposto sobre transmissão inter vivos será recolhido mediante quita extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.

§ único - As quitas deverão conter todas as características do imóvel.

Art. 124º - Não terão andamento as quitas incompletas.

Art. 125º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago sobre pena de cobrança executiva dentro de trinta (30) dias, daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos a arrematação, a adjudicação ou remissão a que se refere

Jose Scardim

este artigo, os trinta dias se contarão da sentença transitada em julgado que o desprezar.

Art. 126º - O talão do imposto sobre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Capítulo VIII

Das Restituições

Art. 127º - O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter vivos", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

a) - quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu quie e se pagou imposto;

b) - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145º do Código Civil;

c) - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato nos termos do art. 147º do Código Civil;

d) - quando se der a rescisão do contrato no caso previsto do art. 1136º do Código Civil;

e) - quando se fizer arrecadação;

f) - se ficar sem efeito a avaliação para casamento, caso este não se realize.

Art. 128º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

a) - tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuada ou de anulação pela autoridade judiciária com certidão da decisão transitada em julgado;

b) - nos outros casos, com traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação,

Jose' Scardina

e sejam exigidos.

Art. 129º - Compete ao Prefeito decidir administrativamente sob a restituição dos impostos respeitadas as disposições previstas neste código.

Título X

Do Imposto do Selo

Capítulo I

Art. 130º - No imposto do selo, incidirá sob quaisquer requerimento, certidões ou títulos de aforamentos, de terrenos municipais e, por folhas e será cobrado de acórdos com a tabela "G" anexa a este código.

§ Único - O imposto do selo por folha não será cobrado na página selada de processos com selos municipal.

Art. 131º - São isentos de imposto do selo os requerimentos de funcionários municipais prestando abono de faltas, férias, licença, aposentadorias, exoneração, bem como seus respectivos processos.

§ Único - As representações contra - falta de funcionários municipais.

Capítulo II

Da Fiscalização

Art. 132º - O serventuário da justiça, quando devidamente autorizado por portaria do juiz a que estiverem subordinados facultarão - aos encarregados da fiscalização em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação do imposto.

§ Único - Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes para os efeitos deste artigo, a necessária

José Scardini

autorização.

Título XI

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 133º - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) - Taxa de Expediente;
- b) - Taxa de aferição de pesos e medidas;
- c) - Taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- d) - Taxa de licença para funcionamento em horários especiais;
- e) - Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;
- f) - Taxa de licença para execução de obras particulares;
- g) - Taxa de licença para execução de arreamento e loteamento de terrenos particulares;
- h) - Taxa de licença para tráfico de veículos;
- i) - Taxa de licença para publicidade;
- j) - Taxa de licença para ocupação do solo nas ruas e nos logradouros públicos;
- l) - Taxa de licença para o abate de gado bovino, suíno, caprino e aves;
- m) - Taxa de água;
- n) - Taxa de luz e energia;
- o) - Taxa de medição e demarcação de terrenos municipais;
- p) - Taxa de apramento de terrenos municipais;

Jose' Scardim

- q- Taxa de arrematamento;
- r- Taxa de mercados e feiras;
- s- Taxa de comércio;
- t- Taxa de registro de marcas de animais;
- u- Taxa de licenças especiais;
- v- Taxa de limpeza pública;
- x- Taxa de Viação;

Art. 134º - São isentos das taxas de segurança pública, limpeza pública e serviços diversos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando utilizados por serviço da União ou do Estado;

II - Os templos de qualquer culto.

Capítulo II

Da Taxa de Expediente

Art. 135º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º - A taxa de que trate este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a "tabela H" - anexa a este código;

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento na ocasião em que o ato for praticado.

§ 3º - Ficam isentos das taxas de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, para

Jose Scardini

finos eleitorais, educacionais e de funcionários municipais.

Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 136º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sob quem, no exercício da atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, e será arrecadada de conformidade com a tabela "J", anexa a este Código.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo, são obrigadas a possuir medida, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ 2º - A aferição prevista neste artigo se processará nos termos e condições previstos nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

§ 3º - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:

- a) - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais;
- b) - na repartição competente quando se tratar de peso, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 137º - Na falta ou adulteração dos pesos, balanças e medidas, constituirá infração passível das penalidades previstas neste Código.

Capítulo IV

Jose' Scardin.

Das Taxas de Licença

Seção I^ª

Disposições Gerais

Art. 138^ª - As Taxas de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização do município.

Art. 139^ª - As Taxas de Licença são exigidas para:

- a) - Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissões;
- b) - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- c) - Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) - Taxa de licença para execução de obras particulares;
- e) - Taxa de licença para execução de armarizto e loteamentos de terrenos particulares;
- f) - Taxa de licença para o tráfego de veículos;
- g) - Taxa de licença para publicidade;
- h) - Taxa de licença para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos;
- i) - Taxa de licença para o abate de gado bovino, suíno, caprino, etc.;
- j) - Taxa de licenças especiais;

Seção II

Da Taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 140^ª - Nenhum estabelecimento

Jose Scardin?

comercial, industrial ou profissional poderá -
instalar-se ou iniciar suas atividades no -
município, sem prévia licença de localização
outorgada pela Prefeitura, e sem que haja seus
responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - As atividades cujo exercício depen-
dam de autorização da competência exclusiva da União
ou do Estado, não isenta da taxa de que trata este artigo;

§ 2º - O pagamento da licença a que se re-
fere este artigo será exigido por ocasião da abertura
ou instalação do estabelecimento e cada vez que se ve-
rifique mudança de ramo de atividades.

§ 3º - A taxa será cobrada de acordo com
a tabela "L" anexa a este código.

Art. 141º - Os pedidos de licença para abe-
rtura ou instalação de estabelecimentos comerciais, -
industriais ou profissionais, serão acompanha-
dos, da competente ficha de inscrição, no cadastro
do comércio, da indústria e das profissões, pela
forma idêntica dos prazos estabelecidos para esse
fim do Título III deste código.

§ 1º - A licença para localização e
instalação inicial é concedida mediante despacho,
expedindo-se o alvará respectivo.

Seção III

Da Taxa de Renovação de Licença para loca-
lização de Estabelecimentos comerciais, industriais
ou Profissionais

Art. 142º - Além da taxa de licença para
localização, os estabelecimentos comerciais, industriais
e profissionais estão sujeitos, anualmente a taxa
de renovação de licença para renovação.

José Beaudina

§ 1º - A taxa de renovação de licença pertinente a esta seção, será idêntica aquela concedida para instalação inicial.

§ 2º - O pedido de renovação só será concedido mediante requerimento e estando quites com a fazenda municipal.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de renovação de licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa;

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização competente.

§ 5º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação;

§ 6º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas.

Art. 143º - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadados nas épocas determinadas em regulamentos.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 144º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura, de fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial;

§ 1º - A taxa de licença para funcio-

Jose' Scardini?

funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela "M", anexa a este código.

§ 2º - É obrigatório a fixação junto do alvará de licença de localização em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial e que conste claramente este horário, sob as penas previstas, neste código.

Seção V

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Essencial ou Ambulante.

Art. 145º - A taxa de licença para o exercício, essencial e ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio essencial o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio essencial o que é exercido com instalações removíveis colocados nas ruas ou logadouros públicos.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente ou coletivamente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 146º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela "M.1", anexa a este código, e na conformidade do respectivo regulamento, observado os seguintes prazos:

I - antecipadamente quando for guisa;

Jose Scardin.

II - até o dia cinco (5) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do trimestre em que for devida, quando por ano.

Art. 147º - O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a taxa de ocupação de solo.

Art. 148º - Responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 149º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos mutilados que exercem o comércio, ou indústrias em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os lavradores e criadores vendendo para o consumo interno do município.

Parágrafo único - Estão excluídos destes benefícios os intermediários.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Públicas e Particulares

Art. 150º - A taxa de licença para execução de obras públicas e particulares em todos os casos de construção, reformas ou demolição de prédio, muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas.

Jose Scardini

§ 1º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 2º - A taxa de licença para execução da obra pública e particulares será cobrada de conformidade com a Tabela "D", anexa a este código.

Art. 151º - São isentos das taxas de licença para execução de obras públicas e particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades desde que concedidas por despacho em requerimento da parte;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras que já foram devidamente licenciadas.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares.

Art. 152º - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para o arruamento e parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no município.

§ 1º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem

Jose Sardinia

e prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

§ 2º - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionará as obrigações do locatário em arrendar, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

§ 3º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela "P", anexa a este Código.

Seção VIII

Da taxa de licença para Tráfego de Veículo.

Art. 153º - A taxa de licença para o tráfego de Veículos em circulação no Município, será cobrada anualmente de conformidade com a Tabela "D", anexa a este Código.

Art. 154º - Todos os Veículos que circularem no Município ainda que isentos do pagamento de taxa, deverão ser inscritos na Repartição competente.

§ 1º - A inscrição será feita pelo proprietário do Veículo mediante o preenchimento de ficha própria fornecida pela Prefeitura;

§ 2º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comparecer a Repartição competente, para fazer fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 155º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas Repartições competentes.

§ 1º - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no

José Beaudin

segundo semestre do exercício.

§ 2º - A baixa do veículo no registro, - quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 156º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - Os veículos de tração animal pertencente aos pequenos lavradores, no transporte dos seus produtos.
- II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados nas propriedades de seus possuidores.
- III - Dele prazo máximo de (60) sessenta dias os veículos de passageiros em trânsito pelo município, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 157º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 158º - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosturários, fixo ou solantes, - luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados nas paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Respondem pela observância das

Frederico

disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade tenha beneficiar uma vez que a tenham - autorizados.

§ 2º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio aplicado na publicidade.

§ 3º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 4º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

§ 5º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a Tabela "R", anexo a este código.

§ 6º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 7º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 8º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamentação.

Art. 159º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

Jose Beaudin?

- II - Das tabulelãs indicativas de rútilos, granjas ou fazendas, bem como as de rumo em direção de estradas;
- III - Dos distíctos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - Dos annúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de Rádio Difusão.

Secção X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 160º - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente de acôrdo com a Tabela "MM", anexa a êste Código.

§ 1º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quaisquer aparelhos e outros móveis e utensílios, depósitos de materiais - para fins comerciais ou profissionais e estacionamentos privativo de veiculos em locais permitidos

§ 2º - Sem prejuizo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias instalados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Secção XI

Da Taxa de Licença para abate de gado - bovino, suino, caprino.

Jose Scardina

Art. 161º - O abate de gado de qualquer espécie e aves destinadas ao consumo público, quando não houver matadouro municipal na localidade, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária, feita nas condições previstas nas posturas municipais.

§ 1º - Concedida a licença de que trate este artigo, o abate do gado fica, sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela "R-1", anexa a este Código;

§ 2º - A exigência da taxa não atinge o abate do gado em carqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando sua carne fresca se destinar ao consumo local, ficando quando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo;

§ 3º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Seção XII

Da Taxa de Licenças Especiais

Art. 162º - A taxa de Licenças Especiais, incide sobre Bombas de Gasolina, Óleo e Querosene, comércio de Armas e Munições, - Explosivos e Inflamáveis, Fumo, Perfumarias, produtos Farmacêuticos e Bebidas Alcoólicas e está sujeito a tributação Especial contida na Tabela "R-2", anexa a este Código.

Capítulo V

Das Taxas para Fins Educacionais

Jose Scardina

Art. 163º - A taxa para fins Educacionais, incide somente sobre os impostos na base de 3% (três por cento).

Capítulo VI

Das Taxas de Viação e Obras Públicas

Art. 164º - A Taxa de Viação e Obras Públicas, incidirá sobre os impostos de Indústria e Profissão, na base de 4% (quatro por cento).

Capítulo VII

Seção 1ª

Da Taxa de Água

Art. 165º - Pelo abastecimento de água serão cobradas as taxas constantes da tabela "5", anexa a este Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Fornecimento de Luz e Força

Art. 166º - Pelo fornecimento de Luz e Energia Elétrica, serão cobradas taxas constantes da Tabela "5.1", anexa a este Código.

Art. 167º - São isentos da taxa de água e Luz:

- I - Dos prédios onde funcionam repartições Estaduais e Federais;
- II - Dos templos para cultos de qualquer religião;
- III - Dos prédios escolares, Federais, Estaduais e Municipais;
- IV - As sedes de associações Culturais e Científicas;
- V - As sedes de Cooperativas, bem como de Instituto de Previdência Social;
- VI - Dos museus.

Seção 3ª

Das Taxas de Armamento, Lotamento e

Jose' Scardina

Medição de Terrenos Municipais

Art. 168º - Pelos serviços técnicos de -
armamento, loteamento e medição de terrenos muni-
cipais, haverá incidência de Taxas, de acordo com
a Tabela "T", anexa a este Código.

Parágrafo Único - Para as demarcações
de terrenos municipais, os depósitos serão realizados
na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o cál-
culo dos serviços a serem realizados.

Seção 4ª

Das Taxas de Mercados e Feiras

Art. 169º - A taxa de Mercados e Feiras
incide sobre a área ocupada pelo concessionário
e será cobrada de acordo com a Tabela "T.1",
anexa a este Código.

Seção 5ª

Das Taxas de Permitérios

Art. 170º - As taxas de Permitério são
devidas pelas inumações ou exumações e cons-
cessões de jazigos, carneiras, urvas, nichos e
mausoléus e são cobradas conforme a Tabela
"T-2" anexa a este Código.

Seção 6ª

Das Taxas de Registros de marcas de animais

Art. 171º - A taxa de Registro de marca
de animais, recai sobre os proprietários de ani-
mais bovinos e equinos, no território do -
município e será cobrada de acordo com a
Tabela "U", anexa a este Código.

Seção 7ª

Da Taxa de Limpeza Pública (Coleta
de Lixo)

Jose' Scardina

Art. 172º - A taxa de Imprensa Publica é cobrada pela coleta de lixo e incide na base de 20% (vinte por cento) sobre o imposto Predial.

Seção 8ª

Da Numeração de Prédios

Art. 173º - A numeração dos Prédios urbanos, suburbanos, nas vilas e povoados será feita pela Prefeitura.

§ 1º - O material, a forma, o tamanho e as cores serão determinados pela Prefeitura;

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com o valor da aquisição do material, exceto os que forem fornecidos pelos proprietários.

Seção 9ª

Das Taxas de Apreensão de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias.

Art. 174º - A taxa será cobrada na base de 2.5% (dois e meio por cento) à 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem apreendido.

Título XII

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 175º - A contribuição de melhoria será devida, sempre que ocorra valorização de imóveis rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras publicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) - abertura ou alargamento de rua, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, estradas, - pontes, túneis e viadutos;

b) - Nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação

Jose' Scardine

de rias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos;

c) - Proteção contra inundações, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

d) - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

e) - Atênes, obras de embelezamento em geral inclusive desapropriação.

Art. 176º - A contribuição de Melhorias não poderá ser exigida em limites superiores à despesas realizadas nem o acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (- Constituição Federal art. 30 § único).

Art. 177º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitação por pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 178º - Para cobrança de Melhorias, a repartição competente deverá:

I - Publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - Estabelecer os limites das zonas beneficiadas direta ou indiretamente;

III - Publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

IV - Essa distribuição gradual de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente entre

Jose Scardina

os valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constante do cadastro imobiliário e na falta desse elemento proceder-se-á a avaliação.

V - No curso das obras serão computadas as despesas de estudo e de administração, desapropriação e operações de financiamentos, inclusive juros, não excedente de 12% sobre o capital empregado.

Art. 179º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedades, as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ Único - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 180º - Em se tratando de sila edificada no interior de quarteirão a contribuição de melhoria correspondente a área parimentada fronteira a entrada da sila, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada a sila ou logradouro interno de residência comum, será parimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 181º - As obras a que se refere o artigo 173º, quando julgada de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do

José Scardina

orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que caber a cada interessado.

Art. 182º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias examinarem o projeto as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções admitidas.

§ 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dívidas e engano a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a (60) sessenta dias, a contar da data do seu vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestada totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas cauções individuais e achando-se resolvidas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que arrecadação indivi-

Jose' Scardina

vidual das contribuições atingir quantia que somadas às das cauções prestadas, perfazam o total de débitos de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 183º - Ainda dentro do prazo de (30) trinta dias referidos no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos, com recursos para a Câmara Municipal.

§ Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 184º - A contribuição de melhoria, será paga de uma só vez, quando inferior a R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros); quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a um ano nem superior a cinco anos.

Art. 185º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente aos custos das partes concluídas.

Art. 186º - O Prefeito Municipal fixará em termos percentuais, mediante decreto, observadas as normas estabelecidas neste título, parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, e regulamentará os prazos de arrecadação,

Jose Scardine

e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

§ Único - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 187º - Entende-se por obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios, como estudos topográficos, Terraplanagem, obras de escoamento local, pequenas obras de artes e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 188º - A Contribuição de melhoria é devida pelo serviço de Pavimentação:

I - Em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivos de interesse público deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico de pavimentação, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sobre o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipos de melhor qualidade de pavimentação a

José Scavini

contribuição por digo será calculada toda nova e a da parte correspondente a antiga, reçoçado éste ultimo com base nos preços do momento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivos de alargamentos das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada, tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois alargamentos.

Art. 189º - O custo das obras de pavimentação que sieren a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais as rias, de logradouros beneficiados tocando duas quartas partes aos proprietários e duas - quartas parte a Prefeitura.

Art. 190º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomara distancia superior a cinco metros entre o meio fio e o eixo das rias ou logradouros, em se tratando de ria carroçavel superior a vinte metros ou seja o excesso correrá por conta da Prefeitura.

Art. 191º - Apresado o orçamento de cada trecho e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a cota, correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 192º - Entende-se por obra de construção de estrada, os trabalhos de levantamento

José Scardine

medição, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação e todas as suas respectivas obras de arte e, quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.

§ Único - São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Art. 193º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de Terrenos na margem das estradas quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 194º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos margeantes, na seguinte forma:

- I - Um terço para os proprietários margeantes;
- II - Um sexto para os proprietários dos terrenos adjacentes à estrada construída, cujas propriedades passarão imediatamente a se servir da estrada;
- III - O restante caberá à Prefeitura à conta do fundo rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 195º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso particular dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Capítulo IV

Jose Scardina

Disposições Gerais sobre este Código

Art. 196º - A Câmara Municipal terá função de juntas de recursos fiscais como segunda e última instância.

Art. 197º - As sessões com finalidades fiscais serão convocadas pelo Presidente, sempre que houver necessidade ou por requerimento de um terço dos Vereadores.

Art. 198º - O Regimento interno da Câmara que não contrarie este Código e as normas aqui contidas, regulará a ordem dos trabalhos.

Art. 199º - Haverá um livro de ata especialmente para o registro dos trabalhos e os seus documentos serão arquivados separadamente.

Título XIII

Disposições Transitórias

Art. 200º - A arrecadação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao Imposto de Diversões Públicas destinado a execução do Convênio Nacional de Estatística continuará a reger-se pela legislação especial respectiva.

Art. 201º - A taxa de Eletrificação incide sobre todos os impostos na base de 30% (trinta por cento).

Art. 202º - A taxa de Presidência, incide sobre as taxas de aferição de pesos e medidas, Limpesca Pública, Licitação, Água, Luz, Mercados e Feiras, Cemiterios, Expediente.

Art. 203º - A taxa de Santa Casa, incide sobre todos os impostos na base de 2% (dois por cento).

Jose Scardim

Art. 204º - O imposto Federal incide sobre a Taxa de Luz e Energia, conforme a Resolução nº 2.769 de 29-5-63 do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 205º - A taxa de I.I.C.O. N.º. 8. incide na base de 3% (três por cento) sobre imposto do objeto transferido do imposto Inter vivos.

Título XIV

Da Taxa de Bandênis dos Terrenos Municipais

Art. 206º - Sobre os terrenos cedidos por transferências, na zona urbana e suburbana da Sede, será cobrada a taxa de 2,5% (dois e meio por cento) de bandênis, no valor da transação.

§ 1º - Nenhuma transferência de terreno, poderá ser feita sem o pagamento da taxa de bandênis.

§ 2º - Os terrenos municipais só serão cedidos para construção de prédios ou edifícios a serem constituídos no prazo de seis meses a um ano.

Art. 207º - Não sendo iniciada a construção no período de um ano (1) o proprietário perderá automaticamente o seu direito, respeitando-se a legislação e será destituído da posse por decreto do executivo.

§ 1º - As sanções e penalidades contidas neste artigo, são extensivas as concessões já feitas, contando-se o prazo da data da lei em vigor na data de sua publicação.

§ 2º - Todo aquele que não cumprir o estabelecido neste artigo, ficará obrigado a remoção do material existente, o que sendo

Jose Scardina

feito pela Prefeitura, não exime de pagamento no que se refere a despesa e perde todo o direito que lhe assiste sobre o terreno.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, -
em 14 de dezembro de 1963.

Jose Scardina
Prefeito Municipal

Emilio Simões Barbosa
Secretário

Tabela A

Imposto Territorial Urbano

1ª Zona, por ano	R\$ 6.000.00
2ª Zona, por ano	R\$ 3.500.00
3ª Zona, por ano	R\$ 2.500.00
4ª Zona, por ano	R\$ 1.000.00

Observações: Os terrenos com cercas de arço serão considerados abertos. Para os lotes murados, que se acham anexos à residência do mesmo proprietário, será acrescentado (no imposto predial), um aumento de 50% (cinquenta por cento).

Os terrenos murados com a devida planta aprovada, terão um abatimento de cinquenta por cento (50%).

Para os proprietários de loteamento com plantas devidamente registradas na Prefeitura, gozarão de um abatimento de 80% (oitenta por cento).

Tabela B

Imposto Predial

	Locativo
1ª Zona - Casa própria (limite médio)	R\$ 750.00

Jose Scardim

2ª Zona - Casa própria (limite médio)	R\$ 600.00
3ª Zona - Casa própria (limite médio)	R\$ 500.00
4ª Zona - Casa própria (limite médio)	R\$ 300.00

Observações: As casas alugadas - serão cobrados este tributo de acordo com o aluguel, na base de 10% (dez por cento), sobre o mesmo.

As casas de pessoas reconhecidas como pobres poderão ser isentas do imposto predial.

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissão - Comércio e Indústria

Para a cobrança do imposto de Indústria e Profissão - Comércio e Indústria, será de 2% (dois por cento), sobre o valor do movimento de venda anual ou mensal.

Tabela D

Imposto de Indústria e Profissão - Atividades Profissionais (Licenças Especiais)

1- Advogados, inclusive alvará	R\$ 10.000.00
2- Agentes de vendas de imóveis ou concessões à prestação	R\$ 5.000.00
3- Agentes de companhias de seguros ou capitalização	R\$ 5.000.00
4- Agentes não especificados	R\$ 5.000.00
5- Agrimensores	R\$ 5.000.00
6- Alfaiates, com oficina e vendendo fazendas	R\$ 5.000.00
7- Alfaiates, com oficina somente - costurando	R\$ 2.000.00
8- Alfaiate, trabalhando só	R\$ 800.00
9- Aposentos e dormitórios	R\$ 5.000.00
10- Apucar ou refinação, fábrica	R\$ 10.000.00
11- Automóveis, agentes ou mercadores	R\$ 20.000.00

Jose Scardina

- | | |
|--|---------------|
| 12- Automóveis, oficinas de consertos, limpeza, pinturas, carga ou reforma de acumuladores | R\$ 8.000.00 |
| 13- Automóveis, garagem de aluguel 10% sobre o aluguel | |
| 14- Bancos, com capital até R\$ 500.000.00 | R\$ 10.000.00 |
| 15- Bancos, com capital maior de -
R\$ 500.000.00 | R\$ 15.000.00 |
| 16- Bancos, correspondente ou escritório de (por representação) | R\$ 5.000.00 |
| 17- Barbearia, com uma cadeira | R\$ 600.00 |
| 18- Barbearia, por cadeira excedente, cada | R\$ 300.00 |
| 19- Bicicletas, agente ou mercador de | R\$ 5.000.00 |
| 20- Bicicletas, alugador de | R\$ 500.00 |
| 21- Bicicletas, oficina de conserto de | R\$ 1.000.00 |
| 22- Bar | R\$ 6.000.00 |
| 23- Banca, vendedor ou fabricante | R\$ 2.000.00 |
| 24- Balas e Bombons, vendedor de | R\$ 500.00 |
| 25- Bilhares, franceses ou comuns, cada um | R\$ 1.000.00 |
| 26- Bilhares, ingleses "snooker", russos, cada um | R\$ 1.000.00 |
| 27- Bombeiros, simples oficina | R\$ 2.000.00 |
| 28- Bombeiros, oficina vendendo material | R\$ 2.000.00 |
| 29- Beneficiamento de arroz, até 100 arrobas | R\$ 2.000.00 |
| 30- Beneficiamento de arroz, até 250 arrobas | R\$ 4.000.00 |
| 31- Beneficiamento de café, beneficiadores por outros meios e outros pilagem | R\$ 5.000.00 |

Jose Cardina?

32- Casas Bancarias	R\$ 5.000,00
33- Calderaria, trabalhando no	R\$ 1.000,00
34- Calderaria, com mais de um operário	R\$ 5.000,00
35- Caldos de cana	R\$ 1.000,00
36- Carpintaria, sem mecanismo	R\$ 1.000,00
37- Carpintaria, com mecanismo	R\$ 5.000,00
38- Cerâmicas, artefatos de	R\$ 5.000,00
39- Colchões, fabricantes de	R\$ 2.000,00
40- Construtor, licenciado pelo CREA	R\$ 10.000,00
41- Contador, guarda-livros, mesmo sendo práticos	R\$ 5.000,00
42- Costureiras, atelier	R\$ 500,00
43- Costume	R\$ 2.000,00
44- Cereais e café, comprador de	R\$ 5.000,00
45- Couros, artigos de	R\$ 1.000,00
46- Couros, secos ou salgados, com- prador ou vendedor de	R\$
47- Construtor não licenciado, mas construindo por empreitada	R\$ 5.000,00
48- Depósito ou armazém de - mercadorias, fechado	R\$ 1.000,00
49- Desenhista	R\$ 3.000,00
50- Dentista	R\$ 3.000,00
51- Drogarias	R\$ 6.000,00
52- Farmácias	R\$ 6.000,00
53- Eletricista	R\$ 1.000,00
54- Empresas funerárias	R\$ 3.000,00
55- Engenheiros, não sendo cons- trutor	R\$ 10.000,00
56- Engraxates	R\$ 100,00
57- Escritórios, sendo por meio	

Jose Scardina

de amostra	R\$ 5.000.00
58- Empresa rodoviária ou em- pregando transporte passageiros	R\$ 10.000.00
59- Empresa rodoviária empre- gando transporte de cargas	R\$ 8.000.00
60- Extrator de madeira	R\$ 2.000.00
61- Ferraria mecânica de 1ª classe	R\$ 5.000.00
62- Ferraria mecânica de 2ª classe	R\$ 2.500.00
63- Ferraria manual	R\$ 1.000.00
64- Fotógrafos ou agentes de fotografias	R\$ 2.000.00
65- Fundação com operários	R\$ 10.000.00
66- Fundação, trabalhando só	R\$ 2.000.00
67- Fumileiro	R\$ 500.00
68- Fornecimento aos trabalhadores e operários de 5 a 10, e não sendo comerciante	R\$ 1.000.00
69- Fornecimento a trabalhadores em geral com mais de 10 operários	R\$ 3.000.00
70- Fornecimento em geral a mais de 20 operários	R\$ 5.000.00
71- Fubá, moinho moendo e exportando	R\$ 5.000.00
72- Gado vacum, suino, lanigeros e ca- pinos, comprador ou vendedor para fora do municipio	R\$ 5.000.00
73- Gado de qualquer espécie, comp. ou vendedor, para consumo do municipio	gratis
74- Hotel de 1ª classe	R\$ 10.000.00
75- Hotel de 2ª classe	R\$ 6.000.00
76- Jogos permitidos por espécie ou mesa	R\$ 10.000.00
77- Mercachinho	R\$ 2.000.00

Jose' Scardim

78- Madeiras, comprador ou vendedor em bruto	R\$ 5.000,00
79- Madeiras, comprador ou vendedor exportando em bruto	R\$ 10.000,00
80- Médico	R\$ 10.000,00
81- Malas, fabricantes de	R\$ 500,00
82- Marcenaria, oficina com maquinismo	R\$ 3.000,00
83- Marcenaria, oficina sem maquinismo	R\$ 1.500,00
84- Ondulações, cabelo	R\$ 2.000,00
85- Olarias, fabricação de tijolos e telhas	R\$ 5.000,00
86- Peles, comprador de	R\$ 2.000,00
87- Pensão, ser Hotel	
88- Pintor	R\$ 1.000,00
89- Poia e outras herbas medicinais, comprador e vendedor	R\$ 3.000,00
90- Casas comerciais, vendendo produtos medicinais	R\$ 6.000,00
91- Quitandas vendendo produtos de lavoure em quantidade minima	R\$ 500,00
92- Rádios, agentes de	R\$ 2.000,00
93- Rádios, oficinas de consertos de	R\$ 5.000,00
94- Relojoaria e ourivesaria	R\$ 2.000,00
95- Restaurante ou estalagens	R\$ 1.000,00
96- Sapateiros, com oficina até 2 operários	R\$ 1.000,00
97- Sapateiros, com mais de 2 operários	R\$ 2.000,00
98- Sapateiros, fabricando sapatos	R\$ 3.000,00

José Scardim

99- Serraria, com engenho horizontal, por cada	R\$ 1.500.00
100- Serraria, com engenho vertical, por cada	R\$ 2.500.00
101- Serraria, com engenho serra fita, cada	R\$ 5.000.00
102- Refrigerantes	R\$ 1.000.00
103- Tinturaria e lavanderia	R\$ 1.000.00
104- Tipografia	R\$ 3.000.00
105- Torrefação ou moagem de café	R\$ 2.000.00
106- Tropa, por lote de dez animais ou fração, trabalhando para terceiros	R\$ 2.000.00
107- Termo de bois, até 10 juntas, trabalhando para terceiros	R\$ 2.000.00
108- Indústrias sobre profissão ou licenças não especificadas	R\$ 1.000.00
109- Peças e acessórios de carros sendo de	R\$ 5.000.00

Tabela E

Imposto de Diversões Públicas.

- 1- 10% (dez por cento) sobre o que se refere o art.
109, Parágrafo único do Código Tributário.

Tabela G

Imposto do Selo

- 1- Selos aplicados nas certidões de -
construção, negativa e atestado R\$ 50.00
- 2- Selos aplicados nos contratos e -
concorrência públicas. R\$ 200.00
- 3- Selos aplicados em requerimentos sim-
ples R\$ 2000
- 4- Selos em petição com instrumentos -

Jose' Seardini?

procuratório	R\$ 40.00
5- Selos em requerimentos anôno	R\$ 40.00

Tabela H

Taxa de Expediente

1- Busca por ano ou fração	R\$ 30.00
2- Certidão de qualquer natureza e atestado	R\$ 200.00
3- Habite-se	R\$ 200.00
4- Taxa de Expediente	R\$ 100.00
5- Protocolo	R\$ 2000
6- Averbação ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial e Baie	R\$ 300.00
7- Concessão de lotes para construção	R\$ 600.00

Tabela J

Taxa de aferição de Pesos e medidas

1- Balanças comuns	R\$ 400.00
2- Balanças de precisão	R\$ 300.00

Tabela L

"Taxa de licença" para localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais (Sobre o Capital da Indústria ou Comércio)

até R\$ 10.000.00 de capital	R\$ 400.00
De R\$ 10.001.00 a R\$ 50.000.00 de capital	R\$ 1.200.00
De R\$ 50.001.00 a R\$ 200.000.00 de capital	R\$ 1.200.00
De R\$ 200.001.00 a R\$ 1.000.000.00 de capital	R\$ 3.000.00
De R\$ 1.000.001.00 a R\$ 5.000.000.00 de capital	R\$ 5.000.00
De R\$ 5.000.001.00 a R\$ 10.000.000.00 de capital	R\$ 10.000.00
De R\$ 10.000.001.00 acima de capital	R\$ 15.000.00

Tabela M

Taxa de licença para funcionamento em horário especial

Cobrar-se-á por hora, além do horário normal:

José Scardina

	Dia	mês	Ano
1- Cafés e bares além das 23 horas	ctb	ctb	ctb
	200.00	400.00	2.000.00
2- Comércio de ricos e varejo, após o horário regulamentar		400.00	2.500.00
3- Artigos de Natal, carnaval, festas juninas, até 22 horas (entre véspera e o dia)	500.00		
4- Circo e parque de diversões por metro quadrado por		5.00	

Tabela M-1

Taxa de Licença para exercício de Comércio Essencial ou Ambulante.

1- Advogado, não residente no Município, por mês	ctb	10.000.00
2- Tecidos em geral e s/artefatos, por mês	ctb	3.000.00
3- Agente Comercial, intermediário de negócios, colador ou mercados ambulante não especificado, por mês	ctb	2.000.00
4- Agente de companhias ou empresas que adotem o sistema de carteiras de qualquer espécie, por mês	ctb	1.500.00
5- Armazinhos ou mindesas, por mês	ctb	2.700.00
6- Bureis e acessórios, por mês	ctb	2.700.00
7- Agrimensor, não residente no Município, por mês	ctb	1.100.00
8- Aves e ovos, por cabeça e dúzia	ctb	6.00
9- Balas, doces e biscoitos, por mês	ctb	1.300.00
10- Bijuterias ou jóias não preciosas, por mês	ctb	1.500.00
11- Botiquim ou bar ambulante com		

Jose Scardina

	bebidas alcoolicas, por dia	R\$ 500.00
12-	Idem, idem, por mês	R\$ 1.000.00
13-	Idem, idem, idem, por dia sem bebidas alcoolicas	R\$ 200.00
14-	Idem, idem, idem, por mês	R\$ 500.00
15-	Brinquedos, por mês	R\$ 600.00
16-	Barro, objetos de, por mês	R\$ 1.000.00
17-	Caminhão, vendendo mercadorias, por mês	R\$ 2.500.00
18-	Café, comprador de, não residente no Município, por mês	R\$ 4.000.00
19-	Café pilado, quando exportado ou vendido para fora do Município, por saca de 60 quilos	R\$ 10.000
20-	Café em pó, quando exportado ou vendido para fora do Município	R\$ 20.00
21-	Cereais, compradores não residentes no Município, por mês	R\$ 2.000.00
22-	Cereais: milho - feijão - arroz - farinha de mandioca, por saca	R\$ 50.00
23-	Cereais, compradores residentes no Município, não comerciantes	R\$ 1.500.00
24-	Dentista, com gabinete portátil, por mês	R\$ 500.00
25-	Cristal, comprador e exportador, por mês	R\$ 3.200.00
26-	Estatuetas, imagens ou quadros, por mês	R\$ 500.00
27-	Ferro selho, por tonelada, por mês	R\$ 1.200.00
28-	Alumínio selho, por tonelada, por mês	R\$ 1.000.00
29-	Fazendas e roupas feitas, vendedor, por mês	R\$ 6.000.00
30-	Frutas nacionais e estrangeiras, por mês	R\$ 60.000
31-	Fotógrafos ou agentes de fotografias, por mês	R\$ 4.200.00
32-	Fazenda, mascate de, por mês	R\$ 2.500.00

Jose' Scardim

33-	Fibras, compradores de, residente fóra do Municipio, por mês	R\$ 1.200.00
34-	Fumos e seus derivados, vendedor, por mês	R\$ 1.300.00
35-	Gêneros alimentícios, por mês	R\$ 500.00
36-	Jóias e pedras preciosas, por mês	R\$ 4.000.00
37-	Gado vacum, quando exportado fóra fóra do Municipio, por cabeça	R\$ 400.00
38-	Jogos permitidos, por espécie ou mesa, por dia	R\$ 2.000.00
39-	Idem, idem, por mês	R\$ 5.000.00
40-	Louças, por mês	R\$ 1.100.00
41-	Malhas ou meias, por mês, confecção	R\$ 1.500.00
42-	Mamona, comprador ou vendedor, por mês	R\$ 2.100.00
43-	Malacacheta, comprador ou vendedor, por mês	R\$ 2.500.00
44-	Madeiras, por metro, calculado conforme pauta	
45-	Ondulador de cabelos, por mês	R\$ 1.200.00
46-	Ótica, artigos e instrumentos, por mês	R\$ 3.000.00
47-	Peixe, vendedor, por mês	R\$ 500.00
48-	Peixe, vendedor, por dia	R\$ 150.00
49-	Perfumes, peles, comprador ou vendedor a industrializar, por mês	R\$ 800.00
50-	Soia, e outros produtos herbáceos a industrializar, por mês	R\$ 500.00
51-	Propagandista, por viagem	R\$ 500.00
52-	Relojoaria, por mês	R\$ 500.00
53-	Revistas, com banca na via pública, por mês	R\$ 500.00
54-	Refrigerantes, por mês	R\$ 1.300.00

José Scardina

55 - Sorvetes e gelados, por mês	R\$ 500.00
56 - Sorvetes e gelados, por dia	R\$ 30.00
57 - Suínos, quando exportado para feira do município, por cabeça	R\$ 150.00
58 - Toucinho, por mês	R\$ 200.00
59 - Xidrazeiros, por mês	R\$ 300.00
60 - Xuleanizados, por mês	R\$ 1.000.00
61 - Não especificados, por mês	R\$ 500.00

Tabela MM

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Ruas e Logradouros Públicos

	mts ²
1ª Zona, por mês	R\$ 2.50
2ª Zona, por mês	R\$ 2.00
3ª Zona, por mês	R\$ 1.50
4ª Zona, por mês	R\$ 1.00

Tabela O

Alvará de Construção

Será cobrada por obra a se realizar R\$ 600.00

Tabela P

Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de Terrenos particulares

Será cobrado por loteamento a se realizar R\$ 1.000.00

Tabela Q

Taxa de Licença para o tráfego de Veículos (anual)

1 - Condução pessoal:

Automóveis de aluguel R\$ 5.000.00

Automóveis particulares R\$ 3.000.00

Motocicletas: R\$ 500.00

Auto ônibus até vinte passageiros R\$ 3.000.00

Auto ônibus para mais de vinte passageiros R\$ 5.000.00

Jeeps, pick-ups, camionetes, furgões R\$ 2.000.00

Jose Scardina

2- Carga:

Auto caminhões, com pneumáticos e capacidade até 3.000 quilos	R\$ 2.000.00
Auto caminhões, além de 3.000 quilos	R\$ 3.000.00
Auto caminhões, com reboque	R\$ 4.000.00
Tratores com capacidade até cinco toneladas	R\$ 5.000.00
Idem, idem, com capacidade além de cinco toneladas	R\$ 8.000.00

Tração Animal:

1- Produção pessoal:

Veículos de 2 rodas e aros de borracha pneumáticos	R\$ 1.000.00
Veículos de 2 rodas e aros de pneumáticos maciços	R\$ 1.000.00
Veículos de 2 rodas e aros de madeira ou metálico	R\$ 500.00
Veículos de 4 rodas e aros de borracha pneumáticos	R\$ 2.000.00
Veículos de 4 rodas e aros de madeira ou metálico	R\$ 2.000.00

2- Carga:

Veículos de 2 rodas com pneus maciços	R\$ 500.00
Veículos de 2 rodas sem molas com pneus maciços	R\$ 500.00
Veículos de 4 rodas com molas com boa chapa pneu	R\$ 500.00
Veículos de 4 rodas sem molas com pneus maciços	R\$ 500.00
Veículos rurais transportando produtos para venda	R\$ 100.00

Propulsão Mecânica -

Triciclos de carga;

Jose Leardini

Não especificados, cada um	R\$ 500.00
Bicicletas:	
a- de crianças	R\$ 100.00
b- de adultos (particulares)	R\$ 100.00
c- de adultos (para aluguel)	R\$ 400.00

Tabela R

Taxa de Licença para Publicidade (anual)	
1- Anúncios pintados ou gravados sobre paredes, portais, portas, janelas, vitrines, toldos, marquise e calçadas do próprio estabelecimento a que se referem	R\$ 200.00
2- Placas apresentadas no próprio prédio do estabelecimento a que se referem e com saliências máximas de cinco centímetros	R\$ 200.00
3- Vitrines colocadas nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais, com saliência máxima de cinco centímetros	R\$ 300.00
4- Reclames por microfones em casa de diversões em propaganda de terceiros	R\$ 1.000.00
5- Os casos não previstos nesta tabela	R\$ 600.00

Tabela R1

Taxa de licença para abate de Gado Bovino, Suíno, Caprino e Ovídeos.

No Matadouro Municipal:

Gado Bovino, por cabeça	R\$ 200.00
Gado Suíno, por cabeça	R\$ 100.00
Gado Caprino e Ovídeos, por cabeça	R\$ 30.00

Tabela R2

Taxas de Licenças Especiais

1- Bomba de gasolina, ou óleo ou querosene, por unidade, anual	R\$ 5.000.00
--	--------------

Jose Scardina

2- Armas e munições (comércio de)	
a) - atacado, por ano	R\$ 3.000,00
b) - a varejo, por ano	R\$ 2.000,00
3- Bebidas alcoólicas:	
a) - Por atacado, por ano	R\$ 5.000,00
b) - A varejo, por ano	R\$ 1.500,00
4- Explosivos e Inflamáveis:	
a) - Por atacado, por ano	R\$ 2.000,00
b) - a varejo, por ano	R\$ 1.000,00
5- Fumos e seus derivados (comércio)	
a) - por atacado, por ano	R\$ 2.000,00
b) - a varejo, por ano	R\$ 1.000,00

Tabela S

Taxa de Água

Caução correspondente	R\$ 800,00
Ligação	R\$ 200,00
Taxa mínima até 1.000 litros	R\$ 300,00

Tabela S1

Taxa de Luz e Energia

Caução, correspondente	R\$ 800,00
Ligação	R\$ 100,00
Taxa mínima até 10 kwatts	R\$ 150,00
Por kwatts excedentes	R\$ 9,00

Tabela T

Taxa de medição e Demarcação de Terrenos Municipais:

1- Taxa de expediente de medição	R\$ 500,00
2- Custo de metro linear	R\$ 2,00
3- Valor da demarcação, por lote e por zona:	
1ª zona	R\$ 500,00
2ª zona	R\$ 400,00
3ª zona	R\$ 300,00

Jose Scardini

4ª zona

R\$ 200.00

Tabela T1

Taxa de Mercados e Feiras

Por banca no mercado, com pezes e mo-
lhados, por mês

R\$ 1.000.00

Por banca no mercado, com verduras e
legumes, por mês

R\$ 500.00

Por tabuleiro, no mercado, por mês

R\$ 100.00

Tabela T2

Taxa de Cemitério

Demarcação para inumação (sepultura
rasa) adulto

R\$ 100.00

Demarcação para inumação (sepultura
rasa) criança

R\$ 50.00

Demarcação para inumação (sepultura
rasa) indigente

gratis

Carnearias perpetuas para sepulturas
e ossarias do concessionário e toda
a sua família

R\$ 2.000.00

Terrenos para jazigos perpetuos até
200 palmos quadrados, cada palmo
quadrado

R\$ 10.00

Tabela U

Taxa de Registro de marcas de animais
cobrar-se-á para serem registrados em
livro próprio

R\$ 500.00

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia,
em 14 de dezembro de 1963

Jose Scardini
Prefeito Municipal

Emil Simões Barbosa

Secretário